SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005181-40.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GEOVANA SABADINI

Requerido: MARCOS BATISTA SEMENSATO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustentou a autora que no dia 17/03/2017 dirigia seu automóvel pela rua Maria do Pinho Alves Margarido, quando ao aproximar-se de sua casa sinalizou para ingressar na garagem, de seu lado direito.

Acrescentou que quando já havia iniciado a manobra foi surpreendida por uma motocicleta pertencente ao primeiro réu e então conduzida pelo corréu, a qual atingiu o automóvel no momento em que o ultrapassava pela direita.

Em contraposição, o corréu em contestação asseverou que a autora na oportunidade sinalizou que derivaria para a esquerda e assim fez, deixando a passagem pelo seu lado direito livre.

Salientou que nesse momento desviou de um buraco e seguiu em frente, mas teve a trajetória interceptada pela autora que repentinamente virou à direita, sem acionar a sinalização correspondente.

Já o primeiro réu não presenciou o evento, limitando-se a formular pedido contraposto buscando o ressarcimento dos danos havidos na motocicleta de que propriedade.

Muito embora o Boletim de Ocorrência tenha em linhas gerais reproduzido as explicações de cada parte e não tenham sido produzidas provas testemunhais, reputo que há base suficiente para estabelecer a certeza de que o corréu foi o responsável pelo embate.

De início, a versão que ele apresentou não é verossímil porque não se compreenderia que a autora, desejando ingressar na garagem de sua residência que ficava do lado direito da via pública, acionasse a sinalização de seta à esquerda e assim derivasse.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que tal dinâmica seria no mínimo insólita nas condições que se ofereciam.

Como se não bastasse, as fotografias de fls. 26/27, 29, 31 e 34 evidenciam que o automóvel da autora foi colhido na parte lateral direita frontal, perto da roda dianteira direita.

Isso significa que independentemente de quaisquer outras considerações é patente que a manobra feita pela autora já estava em curso no momento do impacto ou, por outras palavras, que o corréu reunia perfeitas condições para percebê-la e evitar o abalroamento se estivesse atento ao tráfego.

Na verdade, estando o corréu dirigindo uma motocicleta e vendo à sua frente um automóvel derivando à direita para ingressar em uma garagem (mesmo sem que sinalizasse, na esteira do que assentou na peça de resistência) deveria deter sua marcha.

Todavia, ele tanto não o fez que houve o embate

entre os veículos.

Não se pode olvidar, por fim, que a existência de um grande buraco na rua recomendava ao corréu maior cuidado na condução da motocicleta, reforçando a certeza de que se o observasse certamente a pararia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, firma a certeza de que o corréu foi o causador do acidente.

Deriva daí a sua obrigação em reparar os danos sofridos pela autora, a exemplo do primeiro réu em face da sua condição de proprietário da motocicleta em apreço.

Quanto ao valor da indenização, está alicerçado em prova documental em momento algum impugnada específica e concretamente pelos réus, como seria de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu MARCOS BATISTA SEMENSATO para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.767,50, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (data da emissão da nota fiscal de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA